



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<p>Câmara Municipal de Sinop <b>RECEBIDO</b> 25 MAR 2025 <i>[Assinatura]</i> ASSINATURA</p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>N° <u>155, 2025</u></p>
---	--	--------------------------------

AUTOR: VEREADOR ZEZINHO CONSTRUTOR

**Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Jorge Muller, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a necessidade de encaminhar um projeto de lei que proponha a punição aos indivíduos que realizarem o descarte inadequado de resíduos sólidos nas vias públicas.**

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Jorge Muller, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a necessidade de encaminhar um projeto de lei que proponha a punição aos indivíduos que realizarem o descarte inadequado de resíduos sólidos nas vias públicas.

O objetivo da presente proposta é regulamentar o descarte adequado de resíduos sólidos no município de Sinop, visando à preservação ambiental e à melhoria da gestão de resíduos. A proposta estabelece a aplicação de multas para cidadãos que descartarem resíduos sólidos de maneira inadequada, especialmente em locais que possam obstruir bueiros ou sistemas de drenagem pluvial. A denúncia será realizada por qualquer cidadão, desde que acompanhada de provas, como fotos ou vídeos.

Além disso, a lei responsabiliza as construções e reformas pela destinação adequada dos resíduos gerados, determinando prazos para a remoção de entulhos e materiais de construção, com a aplicação de multas em caso de descumprimento. A multa, que varia de 400 a 500 UR, será progressiva, levando em consideração a reincidência.

Os recursos provenientes das multas serão destinados à manutenção de lixeiras públicas, à instalação de novos pontos de coleta e à realização de campanhas de conscientização ambiental. A fiscalização será aprimorada com a possibilidade de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º <u>155 / 2025</u>
--	---	--------------------------

AUTOR:

instalação de câmeras de monitoramento e com a criação de um cadastro de infrações. Além disso, a proposta prevê a realização de serviços comunitários para os infratores que não puderem pagar a multa.

Além disso, a proposta de conceder uma premiação ao denunciante visa incentivar a participação ativa da população na fiscalização e no combate ao descarte inadequado de resíduos sólidos, estimulando os cidadãos a contribuírem com a identificação e denúncia de infratores, o que fortalecerá a eficácia da legislação e promoverá um ambiente mais limpo e sustentável. Essa medida não apenas valoriza o engajamento da comunidade, mas também colabora com a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida no município.

Segue anexo o anteprojeto de lei como sugestão, solicitando que sejam tomadas as providências necessárias para sua implementação, com o objetivo de aprimorar a gestão dos resíduos no município e garantir a preservação ambiental.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO**

**Em,**

*Zeinho Construtor*  
*Vereador - Solidariedade*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>155 / 2025</u>
--	---	-------------------------

AUTOR: VEREADOR ZEZINHO CONSTRUTOR

**Dispõe sobre aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos e privados, no Município de Sinop/MT.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e o Prefeito, aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Será multado, na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de resíduos sólidos (lixo), nos logradouros públicos e privados, fora dos equipamentos destinados para este fim, especialmente resíduos que possam obstruir bueiros, bocas de lobo ou sistemas de drenagem pluvial.

**Parágrafo único.** Valerá como prova do cometimento da infração descrita nesta Lei a denúncia firmada por qualquer cidadão, acompanhada de foto ou vídeo que permita a identificação clara do(a) autor(a) e a comprovação da prática da infração, incluindo aquelas cometidas por meio de veículo, desde que seja possível visualizar e identificar a placa, sendo a denúncia considerada meio de prova válida para a aplicação das penalidades cabíveis, abrangendo casos em que o descarte de resíduos sólidos ocorra em locais que possam obstruir o sistema de drenagem ou comprometer a saúde pública da população, sem prejuízo da apuração de eventuais outras infrações correlatas.

**Art. 2º.** As construções, reformas e obras em andamento são responsáveis pela destinação adequada dos resíduos gerados, especialmente os entulhos e materiais de construção.

**§1º.** Caso o responsável pela obra não realize a limpeza e a remoção de entulhos nos logradouros públicos e privados, após ser notificado, terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da notificação, para efetuar a limpeza e remoção dos resíduos.

**§2º.** A não remoção dos resíduos no prazo estipulado no §1º deste artigo acarretará na aplicação da multa prevista no Art. 6º desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas aplicáveis.

**Art. 3º.** A multa prevista nesta Lei será determinada através do auto de infração lavrado contra o cidadão infrator, contendo as informações contidas abaixo:

I - local, data e hora da lavratura;

II - dados pessoais do cidadão infrator;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º <u>155 / 2025</u>
--	---	--------------------------

AUTOR: **VEREADOR ZEZINHO CONSTRUTOR**

III - descrição do fato motivo da infração;

IV - dispositivo legal infringido;

V - identificação do agente atuante;

VI - assinatura do autuado, quando possível.

**Art. 4º.** O cidadão multado poderá apresentar recurso administrativo junto à autoridade competente, no prazo de 15 dias a contar da notificação da infração, para contestar a penalidade, sendo assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 5º.** O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos incisos II e VI do art. 2º desta Lei.

**Art. 6º.** Os infratores desta Lei serão penalizados com multa que variam de 400 (quatrocentos) a 500 (quinhentos) UR - Unidade de Referência, a cada infração cometida.

**Parágrafo único.** O valor da multa será progressivo, de acordo com a reincidência do infrator, podendo ser elevado em até 50% para cada infração subsequente cometida, respeitando o limite máximo de 400 (quatrocentos) UR.

**Art. 7º.** A Em caso de comprovada impossibilidade de pagamento da multa, o infrator poderá ser penalizado com a realização de serviços comunitários relacionados à limpeza pública e educação ambiental, a ser determinado pela autoridade competente.

**§1º.** Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para manter as lixeiras públicas em bom estado e instalar novas lixeiras no Município de Sinop, em áreas onde haja aglomeração de pessoas, de modo a facilitar o cumprimento desta Lei, além do pagamento de premiações e campanhas publicitárias conscientizando a população sobre a preservação ambiental e o correto descarte dos resíduos sólidos.

**§2º.** Parte dos recursos financeiros provenientes das multas aplicadas, conforme estabelecido no art. 5º desta Lei, será destinada à criação de um fundo de premiação para incentivar a participação ativa da população na fiscalização e denúncia de infrações relacionadas ao descarte inadequado de resíduos sólidos.

*Ju*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## Plenário de Deliberações

- |   |
|---|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei                 |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução           |
| <input type="checkbox"/> Requerimento                   |
| <input checked="" type="checkbox"/> indicação           |
| <input type="checkbox"/> Moção                          |
| <input type="checkbox"/> Emenda                         |

Nº 155 / 2025

**Autor:** VEREADOR ZEZINHO CONSTRUTOR

§3º A premiação mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao valor equivalente à 50 (cinquenta) UR, por denúncia, e será direcionada aos cidadãos que, conforme o artigo 1º, parágrafo único, desta Lei, realizarem denúncias devidamente comprovadas, contribuindo assim para o cumprimento e fortalecimento das normas ambientais no município de Sinop.

§4º O Poder Executivo deverá disponibilizar anualmente um relatório público detalhado sobre a aplicação dos recursos provenientes das multas, incluindo a manutenção de lixeiras, instalação de novos pontos de coleta, premiações e campanhas de conscientização, com o objetivo de garantir a transparência e o uso adequado dos recursos arrecadados.

**Art. 8º.** O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

§1º. Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

§2º. O Poder Executivo poderá implementar um sistema de câmeras de monitoramento em pontos estratégicos para identificar e autuar infrações relativas ao descarte inadequado de resíduos sólidos, em complemento à fiscalização realizada por agentes públicos e por denúncias da população.

**Art. 9º.** Para o conhecimento desta Lei e conscientização da população, o Poder Executivo veiculará campanha publicitária nos meios de comunicação, jornais, revistas, cartas, panfletos, imprensa escrita, falada, televisionadas e multimídias.

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com escolas e organizações sociais para implementar programas de conscientização ambiental, incluindo atividades educativas e práticas comunitárias, com o objetivo de promover o correto descarte de resíduos sólidos e a preservação do meio ambiente.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

*fei*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário de Deliberações

<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>155</u> / <u>2025</u>
--	-----------------------------

Autor:

~~VEREADOR ZEZINHO CONSTRUTOR~~

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,

  
ZEZINHO CONSTRUTOR  
VEREADOR – SOLIDARIEDADE